

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dá nova redação ao § 1º do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde", no que diz respeito ao direito de aposentados, nas mesmas condições de quando estavam empregados.

Art. 1º Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde", no que diz respeito ao direito de aposentados e demitidos sem justa causa manterem o plano de saúde, nas mesmas condições de quando estavam empregados:

.....

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei em decorrência de vínculo empregatício é assegurado o direito de manutenção como beneficiário do plano de saúde coletivo de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído indiretamente com seu labor por mais de 10 (dez) anos e assuma o pagamento integral no valor que sua empregadora o fazia, não podendo ser realocados em carteira diferentes, com valores de contribuições diferentes depois de se desligarem da empresa como se estivesse contratando o plano de saúde a primeira vez."(NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar deverá editar nova Resolução Normativa dando maior clareza do direito estabelecido no Art. 31 dessa Lei.

Art. 3º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

JUSTIFICATIVA

O direito do aposentado assegurado pela Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998), ainda é desconhecido de muitas pessoas que chegam a aposentadoria e são surpreendidas com aumentos bruscos nas mensalidades de seus planos de saúde. Muitos precisam buscar a via judicial, ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tenha interpretado a Lei de forma a reafirmar que os planos de saúde coletivos devem ser mantidos sob as mesmas condições de assistência médica e inclusive de preço desde que assuma o pagamento integral.

Assim, uma vez que no texto da lei e tão pouco da Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é explícito a proibição de segregação do segurado em um grupo considerado de maior risco, com menos cobertura e preço maior, como se ele fosse um cliente novo, dando margem para que as seguradoras tente revogar as liminares em favor dos segurados, apresento o presente projeto de lei por considerar ilegal a manutenção dos inativos em um grupo à parte dos ativos, devendo os custos e riscos serem compartilhados de maneira solidária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARCELO BELINATI PP/PR